

Jornal Oficial

da União Europeia

L 152



Edição em língua
portuguesa

Legislação

54.º ano

11 de Junho de 2011

Índice

II Actos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 559/2011 da Comissão, de 7 de Junho de 2011, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de captana, carbendazime, ciromazina, etefão, fenamifos, tiofanato-metilo, triassulfurão e triticonazol no interior e à superfície de certos produtos ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 560/2011 da Comissão, de 10 de Junho de 2011, que encerra a venda prevista pelo Regulamento (UE) n.º 1017/2010 relativo à abertura da venda no mercado interno de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros 22
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 561/2011 da Comissão, de 10 Junho 2011, que encerra a venda prevista no Regulamento (UE) n.º 447/2010 relativo à abertura da venda de leite em pó desnatado mediante concurso 23
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 da Comissão, de 10 de Junho de 2011, que adopta o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2012, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União Europeia e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010 24
- Regulamento de Execução (UE) n.º 563/2011 da Comissão, de 10 de Junho de 2011, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 30

Preço: 3 EUR

(continua no verso da capa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

2011/338/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 10 de Junho de 2011, relativa à ajuda financeira da União para o período compreendido entre 1 de Abril de 2011 e 31 de Dezembro de 2011 concedida ao laboratório de referência da União Europeia no domínio da saúde das abelhas [notificada com o número C(2011) 3767].....** 32



II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 559/2011 DA COMISSÃO

de 7 de Junho de 2011

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de captana, carbendazime, ciromazina, etefão, fenamifos, tiofanato-metilo, triassulfurão e triticonazol no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a captana, o carbendazime, a ciromazina, o etefão, os fenamifos, o tiofanato-metilo, o triassulfurão e o triticonazol.
- (2) Relativamente à captana, a Comissão foi informada de que foram revogadas as utilizações em aipos, espinafres e salsa, sendo possível, por conseguinte, reduzir os LMR correspondentes sem requerer um parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, em seguida designada a «Autoridade», nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) Relativamente à ciromazina, uma avaliação da Autoridade ⁽²⁾ indicou que o LMR aplicável às alfases pode suscitar preocupações em termos de protecção do consumidor. A Autoridade recomendou reduzir esse LMR. Estas preocupações também se aplicam às escarolas.

- (4) Tendo por base dados adicionais apresentados pela África do Sul e pela Alemanha, a Autoridade analisou com mais rigor a sua avaliação da exposição do consumidor ao carbendazime ⁽³⁾ e ao tiofanato-metilo ⁽⁴⁾. A Autoridade concluiu que é necessário reduzir os LMR aplicáveis ao carbendazime em toranjas, laranjas e tomates, e aplicáveis ao tiofanato-metilo em tomates.
- (5) Relativamente ao etefão ⁽⁵⁾, ao fenamifos ⁽⁶⁾, ao triassulfurão ⁽⁷⁾ e ao triticonazol ⁽⁸⁾, a Autoridade emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR existentes, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005. A Autoridade concluiu que é necessário reduzir os LMR aplicáveis ao triassulfurão em cevada, aveia, centeio e trigo, e os aplicáveis ao fenamifos em tomates, beringelas, pimentos, melancias, aboborinhas, couves-de-bruxelas, bananas, amendoins e sementes de oleaginosas, e aumentar o LMR em uvas. Relativamente ao triticonazol, a Autoridade concluiu que não é necessário modificar nenhum LMR. É adequado transferir os LMR aplicáveis a estas quatro substâncias em novos produtos, estabelecidos temporariamente no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, para o anexo II do referido regulamento.
- (6) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) Os parceiros comerciais da União foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos foram tidos em conta.

⁽³⁾ EFSA Scientific Report (2009) 289.

⁽⁴⁾ Ver nota de rodapé 3.

⁽⁵⁾ The EFSA Journal (2009); 7(10):1347.

⁽⁶⁾ EFSA Scientific Report (2009) 331.

⁽⁷⁾ EFSA Scientific Report (2009) 278.

⁽⁸⁾ EFSA Scientific Report (2009) 277.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ EFSA Scientific Report (2008) 168.

- (8) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (9) Por conseguinte, o anexo II e o anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 devem ser alterados em conformidade.
- (10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitiva aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 2011.

- (1) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (2) Na parte B do anexo III, são suprimidas as colunas relativas ao etefão, ao fenamifos, ao triassulfurão e ao triticonazol.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, deve continuar a ser aplicado aos produtos produzidos legalmente antes de 1 de Janeiro de 2012, no que diz respeito às substâncias activas e aos produtos constantes da seguinte lista:

- a) Captana: aipos, espinafres e salsa;
- b) Carbendazime e tiofanato-metilo: produtos congelados, enlatados, conservados e transformados de toranjas, laranjas e tomates;
- c) Fenamifos: frutos de hortícolas, bananas, sementes de oleaginosas e couves-de-bruxelas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado do seguinte modo:

As colunas relativas à captana, ao carbendazime, à ciromazina, ao etefão, ao fenamifos, ao tiofanato-metilo, ao triassulfurão e ao triticonazol passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Captana	Carbendazime e benomil (soma do benomil e do carbendazime, expressa em carbendazime) (R)	Ciromazina	Etefão	Fenamifos (soma do fenamifos e dos seus sulfoxido e sulfona, expressa em fenamifos)	Tiofanato-metilo (R)	Triassulfurão	Triticonazol
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			0,05 (*)				0,05 (*)	0,01 (*)
0110000	i) Citrinos	0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)			
0110010	Toranzas ("Shaddock", pomelo, "sweety", tangelo (excepto mineola), "ugli" e outros híbridos)		0,2				6		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		0,2				6		
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)		0,7				6		
0110040	Limas		0,7				6		
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)		0,7				6		
0110990	Outros		0,1 (*)				0,1 (*)		
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		0,1 (*)			0,02 (*)	0,2 (*)		
0120010	Amêndoas	0,3			0,1				
0120020	Castanhas do brasil	0,02 (*)			0,1				
0120030	Castanhas de caju	0,02 (*)			0,1				
0120040	Castanhas	0,02 (*)			0,1				
0120050	Cocos	0,02 (*)			0,1				
0120060	Avelãs ("Filbert")	0,02 (*)			0,2				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0120070	Nozes de macadâmia	0,02 (*)			0,1				
0120080	Nozes pecan	0,02 (*)			0,1				
0120090	Pinhões	0,02 (*)			0,1				
0120100	Pistácios	0,02 (*)			0,1				
0120110	Nozes comuns	0,02 (*)			0,5				
0120990	Outros	0,02 (*)			0,1				
0130000	iii) Frutos de pomóideas	3 (+)				0,02 (*)			
0130010	Maçãs (Maçã-brava)		0,2		0,6		0,5		
0130020	Peras ("Pêra-Nashi")		0,2		0,05 (*)		0,5		
0130030	Marmelos		0,2		0,05 (*)		0,5		
0130040	Nêsperas europeias		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0130050	Nêsperas do japão		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0130990	Outros		0,2		0,05 (*)		0,5		
0140000	iv) Frutos de prunóideas					0,02 (*)			
0140010	Damascos	3	0,2		0,05 (*)		2		
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	5	0,5		3		0,3		
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	0,02 (*)	0,2		0,05 (*)		2		
0140040	Ameixas (Ameixa "Damson", rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	1	0,5		0,05 (*)		0,3		
0140990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos								
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	0,02 (*)				0,03			
0151010	Uvas de mesa		0,3		0,7		0,1 (*)		
0151020	Uvas para vinho		0,5		2		3		
0152000	b) Morangos	3 (+)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0153010	Amoras silvestres	3 (+)							
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, "boysenberry", amora-branca-silvestre)	0,02 (*)							
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>idaeus</i>))	3 (+)							
0153990	Outros	0,02 (*)							
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,1 (*)			0,02 (*)	0,1 (*)		
0154010	Mirtilos (Arando)	0,02 (*)			20				
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	0,02 (*)			0,05 (*)				
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	3 (+)			0,05 (*)				
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)	3 (+)			0,05 (*)				
0154050	Bagas de roseira brava	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154070	Azarolas ("Kiwi berry" (<i>Actinidia arguta</i>))	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0154990	Outros	0,02 (*)			0,05 (*)				
0160000	vi) Frutos diversos					0,02 (*)			
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>	0,02 (*)	0,1 (*)				0,1 (*)		
0161010	Tâmaras				0,05 (*)				
0161020	Figos				0,05 (*)				
0161030	Azeitonas de mesa				5 (+)				
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.))				0,05 (*)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0161050	Carambolas ("Bilimbi")		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0161060	Diospiros		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0161070	Jamelões (Maça-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0161990	Outros				0,05 (*)				
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0162010	Quívis								
0162020	Líchias (Líchia-dourada (pulasana), rambutão, mangostão)								
0162030	Maracujás								
0162040	Figos da Índia (figos de cacto)		(**)	(**)			(**)		
0162050	Cainitos		(**)	(**)			(**)		
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota "mammey")		(**)	(**)			(**)		
0162990	Outros								
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>								
0163010	Abacates	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0163030	Mangas	2	0,5		0,05 (*)		1		
0163040	Papaias	0,02 (*)	0,2		0,05 (*)		1		
0163050	Romãs	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163070	Goiabas (Pitáia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163080	Ananases	0,02 (*)	0,1 (*)		2		0,1 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163100	Duriangos	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163110	Corações da Índia	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		
0163990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)		0,1 (*)		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS							0,05 (*)	0,01 (*)
0210000	i) Raízes e tubérculos		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0211000	a) Batatas	0,05		1					
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	0,02 (*)		0,05 (*)					
0212010	Mandiocas (Taro, "edoe", "tannia")								
0212020	Batatas doces								
0212030	Inhames (Batata-feijão)								
0212040	Ararutas		(**)	(**)			(**)		
0212990	Outros								
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina								
0213010	Beterrabas	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213020	Cenouras	0,1		1					
0213030	Aipos rábanos	0,1		0,05 (*)					
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213050	Tupinambos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213060	Pastinagas	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213070	Salsa de raiz grossa	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	0,02 (*)		0,05 (*)					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0213090	Salsifis (Escorçioneira, cangarinha)	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213100	Rutabagas	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213110	Nabos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0213990	Outros	0,02 (*)		0,05 (*)					
0220000	ii) Bolbos	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0220010	Alhos								
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)								
0220030	Chalotas								
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)								
0220990	Outros								
0230000	iii) Frutos de hortícolas								
0231000	a) <i>Solanáceas</i>			1					
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>))	2 (+)	0,3		1	0,04	1		
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,1	0,1 (*)		0,05 (*)	0,04	0,1 (*)		
0231030	Beringelas (Melão-pera)	0,02 (*)	0,5		0,05 (*)	0,04	2		
0231040	Quiabos	0,02 (*)	2		0,05 (*)	0,02 (*)	1		
0231990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,02 (*)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0232010	Pepinos								
0232020	Cornichões								
0232030	Aboborinhas ("Summer Squash", abóbora-porqueira)								
0232990	Outros								
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0233010	Melões (“Kiwano”)	0,1		0,3			0,3		
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)	0,02 (*)		0,05 (*)			0,5		
0233030	Melancias	0,02 (*)		0,3			0,3		
0233990	Outros	0,02 (*)		0,05 (*)			0,3		
0234000	d) Milho doce	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0239000	e) Outros frutos de hortícolas	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0240000	iv) Brássicas	0,02 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			
0241000	a) Couves de inflorescência		0,1 (*)				0,1 (*)		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)								
0241020	Couves flor								
0241990	Outros								
0242000	b) Couves de cabeça								
0242010	Couves de bruxelas		0,5				1		
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		0,1 (*)				0,1 (*)		
0242990	Outros		0,1 (*)				0,1 (*)		
0243000	c) Couves de folha		0,1 (*)				0,1 (*)		
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), “pak-choi”, “tai goo choi”, “choi sum”, “pe-tsai”)								
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)								
0243990	Outros								
0244000	d) Couves rábano		0,1 (*)				0,1 (*)		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0251010	Alfaces de cordeiro ("Italian corn salad")	0,02 (*)		15					
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface "lollo rosso", alface-icebergue, alface-romana)	0,02 (*)		3					
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	2		0,05 (*)					
0251040	Agriões de água	0,02 (*)		15					
0251050	Agriões de sequeiro	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	0,02 (*)		15					
0251070	Mostarda vermelha	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp. (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	0,02 (*)		0,05 (*)					
0251990	Outros	0,02 (*)		15					
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>	0,02 (*)							
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)			0,05 (*)					
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, "Agretti" (Salsola soda))		(**)	(**)			(**)		
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)			20					
0252990	Outros			0,05 (*)					
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0254000	d) <i>Agriões de água</i>	0,02 (*)		0,05 (*)					
0255000	e) <i>Endívias</i>	0,02 (*)		0,05 (*)					
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)		15					
0256010	Cerefólios								
0256020	Cebolinhos								
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0256040	Salsa								
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)		(**)	(**)			(**)		
0256060	Alecrim		(**)	(**)			(**)		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		(**)	(**)			(**)		
0256080	Manjerição (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)		(**)	(**)			(**)		
0256090	Louro		(**)	(**)			(**)		
0256100	Estragão (Hissopo)		(**)	(**)			(**)		
0256990	Outros (Flores comestíveis)								
0260000	vi) Leguminosas frescas				0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)	2 (+)	0,2	5					
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagascar, feijão-espadinho, feijão-frade)	2 (+)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	0,02 (*)	0,2	5					
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0260050	Lentilhas	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0260990	Outros	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)					
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)		0,1 (*)		0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0270010	Espargos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0270020	Cardos	0,02 (*)		0,05 (*)					
0270030	Aipos	0,02 (*)		2					
0270040	Funcho	0,02 (*)		0,05 (*)					
0270050	Alcachofras	0,02 (*)		2					
0270060	Alhos franceses (alho porro)	2		0,05 (*)					
0270070	Ruibarbos	0,02 (*)		0,05 (*)					

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0270080	Rebentos de bambu	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0270090	Palmitos	0,02 (*)	(**)	(**)			(**)		
0270990	Outros	0,02 (*)		0,05 (*)					
0280000	viii) Cogumelos	0,02 (*)			0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)		
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, "shi-take")		1	5					
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, "morel", boletó)		0,1 (*)	0,05 (*)					
0280990	Outros		0,1 (*)	0,05 (*)					
0290000	ix) Algas marinhas	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)	0,02 (*)	(**)		
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)								
0300020	Lentilhas								
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)								
0300040	Tremoços								
0300990	Outros								
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)		0,05 (*)				0,05 (*)	
0401000	i) Sementes de oleaginosas					0,02 (*)			0,02 (*)
0401010	Sementes de linho		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401020	Amendoins		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401030	Sementes de papoila		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401040	Sementes de sésamo		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401050	Sementes de girassol		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401070	Sementes de soja		0,2		0,1 (*)		0,3		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0401080	Sementes de mostarda		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401090	Sementes de algodão		0,1 (*)		2 (+)		0,1 (*)		
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401110	Sementes de cártamo		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401120	Borragem		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401130	Gergelim bastardo		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401140	Cânhamo		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0401150	Rícino		(**)	(**)	0,1 (*)		(**)		
0401990	Outros		0,1 (*)		0,1 (*)		0,1 (*)		
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		0,1 (*)			0,05 (*)	0,1 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				10				0,01 (*)
0402020	Sementes de palma		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		0,02 (*)
0402030	Frutos de palma		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		0,02 (*)
0402040	“Kapoc”		(**)	(**)	0,05 (*)		(**)		0,02 (*)
0402990	Outros				0,05 (*)				0,02 (*)
0500000	5. CEREAIS	0,02 (*)		0,05 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		2		1		0,3		
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500030	Milho		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500040	Paíños (Milho painço)		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500050	Aveia		2		0,05 (*)		0,3		
0500060	Arroz		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500070	Centeio		0,1		1		0,05		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0500080	Sorgo		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0500090	Trigo (Espelta, triticale)		0,1		1		0,05		
0500990	Outros		0,01 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)								
0620000	ii) Grãos de café		(**)	(**)			(**)		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		(**)	(**)			(**)		
0631000	a) <i>Flores</i>		(**)	(**)			(**)		
0631010	Flores de camomila		(**)	(**)			(**)		
0631020	Flores de hibisco		(**)	(**)			(**)		
0631030	Pétalas de rosa		(**)	(**)			(**)		
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>))		(**)	(**)			(**)		
0631050	Tília		(**)	(**)			(**)		
0631990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0632000	b) <i>Folhas</i>		(**)	(**)			(**)		
0632010	Folhas de morangueiro		(**)	(**)			(**)		
0632020	Folhas de “rooibos” (Folhas de ginkgo)		(**)	(**)			(**)		
0632030	Maté		(**)	(**)			(**)		
0632990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0633000	c) <i>Raízes</i>		(**)	(**)			(**)		
0633010	Raízes de valeriana		(**)	(**)			(**)		
0633020	Raízes de ginsengue		(**)	(**)			(**)		
0633990	Outros		(**)	(**)			(**)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0639000	d) Outras infusões de plantas		(**)	(**)			(**)		
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)		(**)	(**)			(**)		
0650000	v) Alfarroba		(**)	(**)			(**)		
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS	0,05 (*)	(**)	(**)	0,1 (*)	0,05 (*)	(**)	0,1 (*)	0,02 (*)
0810000	i) Sementes		(**)	(**)			(**)		
0810010	Anis		(**)	(**)			(**)		
0810020	Nigela		(**)	(**)			(**)		
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)		(**)	(**)			(**)		
0810040	Sementes de coentro		(**)	(**)			(**)		
0810050	Sementes de cominho		(**)	(**)			(**)		
0810060	Sementes de endro (aneto)		(**)	(**)			(**)		
0810070	Sementes de funcho		(**)	(**)			(**)		
0810080	Feno grego (fenacho)		(**)	(**)			(**)		
0810090	Noz moscada		(**)	(**)			(**)		
0810990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0820000	ii) Frutos e bagas		(**)	(**)			(**)		
0820010	Pimenta da jamaica		(**)	(**)			(**)		
0820020	Pimenta do japão		(**)	(**)			(**)		
0820030	Alcaravia		(**)	(**)			(**)		
0820040	Cardamomo		(**)	(**)			(**)		
0820050	Bagas de zimbro		(**)	(**)			(**)		
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)		(**)	(**)			(**)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0820070	Vagens de baunilha		(**)	(**)			(**)		
0820080	Tamarindos		(**)	(**)			(**)		
0820990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0830000	iii) Cascas		(**)	(**)			(**)		
0830010	Canela (Cássia)		(**)	(**)			(**)		
0830990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0840000	iv) Raízes e rizomas		(**)	(**)			(**)		
0840010	Alçaçuz		(**)	(**)			(**)		
0840020	Gengibre		(**)	(**)			(**)		
0840030	Açafrão da índia (curcuma)		(**)	(**)			(**)		
0840040	Rábano silvestre		(**)	(**)			(**)		
0840990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0850000	v) Botões		(**)	(**)			(**)		
0850010	Cravo da índia (cravinho)		(**)	(**)			(**)		
0850020	Alcaparra		(**)	(**)			(**)		
0850990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0860000	vi) Estigmas de flores		(**)	(**)			(**)		
0860010	Açafrão		(**)	(**)			(**)		
0860990	Outros		(**)	(**)			(**)		
0870000	vii) Arilos		(**)	(**)			(**)		
0870010	Muscadeira		(**)	(**)			(**)		
0870990	Outros		(**)	(**)			(**)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)	(**)	(**)	0,05 (*)		(**)	0,05 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		(**)	(**)		0,1	(**)		
0900020	Cana de açúcar		(**)	(**)		0,02 (*)	(**)		
0900030	Raízes de chicória		(**)	(**)		0,02 (*)	(**)		
0900990	Outros		(**)	(**)		0,02 (*)	(**)		
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,02 (*)						0,05 (*)	0,01 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos		0,05 (*)		0,05 (*)		0,05 (*)		
1011000	a) Suínos			0,05 (*)		0,02 (*)			
1011010	Carne								
1011020	Toucinho sem partes magras								
1011030	Fígado								
1011040	Rim								
1011050	Miudezas comestíveis								
1011990	Outros								
1012000	b) Bovinos			0,05 (*)		0,02 (*)			
1012010	Carne								
1012020	Gordura								
1012030	Fígado								
1012040	Rim								
1012050	Miudezas comestíveis								
1012990	Outros								
1013000	c) Ovinos					0,02 (*)			
1013010	Carne								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1013020	Gordura								
1013030	Fígado								
1013040	Rim								
1013050	Miudezas comestíveis								
1013990	Outros								
1014000	d) <i>Caprinos</i>			0,05 (*)		0,02 (*)			
1014010	Carne								
1014020	Gordura								
1014030	Fígado								
1014040	Rim								
1014050	Miudezas comestíveis								
1014990	Outros								
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>		(**)	(**)		0,01 (*)	(**)		
1015010	Carne		(**)	(**)			(**)		
1015020	Gordura		(**)	(**)			(**)		
1015030	Fígado		(**)	(**)			(**)		
1015040	Rim		(**)	(**)			(**)		
1015050	Miudezas comestíveis		(**)	(**)			(**)		
1015990	Outros		(**)	(**)			(**)		
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos</i>			0,05 (*)		0,02 (*)			
1016010	Carne								
1016020	Gordura								
1016030	Fígado								
1016040	Rim								

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1016050	Miudezas comestíveis								
1016990	Outros								
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru)		(**)	(**)		0,01 (*)	(**)		
1017010	Carne		(**)	(**)			(**)		
1017020	Gordura		(**)	(**)			(**)		
1017030	Fígado		(**)	(**)			(**)		
1017040	Rim		(**)	(**)			(**)		
1017050	Miudezas comestíveis		(**)	(**)			(**)		
1017990	Outros		(**)	(**)			(**)		
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão		0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,005 (*)	0,05 (*)		
1020010	Bovinos								
1020020	Ovinos								
1020030	Caprinos								
1020040	Equídeos								
1020990	Outros								
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		0,05 (*)	0,2	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)		
1030010	Galinha								
1030020	Pata		(**)	(**)			(**)		
1030030	Gansa		(**)	(**)			(**)		
1030040	Codorniz		(**)	(**)			(**)		
1030990	Outros		(**)	(**)			(**)		

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 560/2011 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 2011****que encerra a venda prevista pelo Regulamento (UE) n.º 1017/2010 relativo à abertura da venda no mercado interno de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, alínea f), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1017/2010 da Comissão ⁽²⁾ abriu concursos permanentes para a revenda no mercado interno de cereais na posse dos organismos de intervenção dos Estados-Membros. Após a revenda nos concursos realizados desde 24 de Novembro de 2010, estava por vender uma certa quantidade de cereais.
- (2) Em relação ao plano de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas relativo a 2012, as quantidades globais de cereais solicitadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 807/2010 da Comissão, de 14 de Setembro de 2010, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União ⁽³⁾, excedem a quantidade actualmente disponível. Por conseguinte, é conveniente

conservar a quantidade total restante de cereais nas existências de intervenção.

- (3) Por conseguinte, é conveniente encerrar a venda de cereais mediante concurso, aberta pelo Regulamento (UE) n.º 1017/2010, e revogar este último regulamento. As propostas recebidas nas agências de intervenção dos Estados-Membros após 25 de Maio de 2011 às 11h00 (hora de Bruxelas) deixaram de ter objecto.
- (4) A fim de dar um sinal rápido ao mercado e assegurar uma gestão eficiente da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrada a venda de cereais mediante concurso, aberta pelo artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1017/2010.

Artigo 2.º

O Regulamento (UE) n.º 1017/2010 é revogado.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p.1.⁽²⁾ JO L 293 de 11.11.2010, p. 41.⁽³⁾ JO L 242 de 15.9.2010, p. 9.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 561/2011 DA COMISSÃO**de 10 Junho 2011****que encerra a venda prevista no Regulamento (UE) n.º 447/2010 relativo à abertura da venda de leite em pó desnatado mediante concurso**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, alínea j), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 447/2010 da Comissão ⁽²⁾ abriu a venda de leite em pó desnatado mediante concurso, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1272/2009 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2009, que estabelece regras comuns de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no respeitante à compra e venda de produtos agrícolas no quadro da intervenção pública ⁽³⁾.
- (2) Em relação ao plano de distribuição de géneros alimentícios relativo a 2012, as quantidades globais de leite em pó desnatado solicitadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 807/2010 da Comissão, de 14 de Setembro de 2010, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União ⁽⁴⁾, excedem a quantidade actualmente disponível. Por conseguinte, é conveniente conservar a quantidade total restante de leite em pó desnatado nas existências de intervenção.
- (3) Assim, é conveniente encerrar a venda de leite em pó desnatado mediante concurso, aberta pelo artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 447/2010, e revogar este último regulamento. Consequentemente, as propostas recebidas nas agências de intervenção dos Estados-Membros após 17 de Maio de 2011 às 11h00 (horas de Bruxelas) deixaram de ter objecto.
- (4) A fim de dar um sinal rápido ao mercado e assegurar uma gestão eficiente da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (5) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É encerrada a venda de leite em pó desnatado mediante concurso, aberta pelo artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 447/2010.

Artigo 2.º

O Regulamento (UE) n.º 447/2010 é revogado.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,
Dacian CIOLOȘ
Membro da Comissão*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 126 de 22.5.2010, p. 19.

⁽³⁾ JO L 349 de 29.12.2009, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 242 de 15.9.2010, p. 9.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 562/2011 DA COMISSÃO
de 10 de Junho de 2011

que adopta o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2012, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União Europeia e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 43.º, alíneas f) e g), em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimometário do euro ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010 da Comissão, de 14 de Setembro de 2010, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União ⁽³⁾, a Comissão deve adoptar um plano de distribuição a financiar através dos recursos disponibilizados a título do exercício de 2012. Esse plano deve determinar, designadamente, para cada Estado-Membro que aplique a acção, os recursos financeiros máximos colocados à disposição para a execução da respectiva parte do plano, bem como a quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências na posse dos organismos de intervenção.
- (2) Os Estados-Membros interessados no plano de distribuição para o exercício de 2012 comunicaram à Comissão as informações exigidas em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010.
- (3) Para efeitos da repartição dos recursos, é necessário ter em conta a experiência e a medida em que os Estados-Membros utilizaram as dotações que lhes haviam sido atribuídas nos exercícios anteriores.
- (4) Uma vez que a disponibilidade das existências de intervenção para abastecimento do regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas é bastante reduzida em relação ao ano passado, é conveniente que o plano anual de 2012 seja adoptado logo que os Estados-Membros comuniquem à Comissão as informações exigidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010. Com uma adopção célere, pretende-se

permitir que os Estados-Membros disponham de mais tempo para organizar a aplicação do plano anual da União, por forma a dar a oportunidade às autoridades nacionais e organizações caritativas de encontrar fontes alternativas de géneros alimentícios.

- (5) O artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010 prevê que, em caso de indisponibilidade de arroz nas existências de intervenção, a Comissão pode autorizar a retirada de cereais dessas existências a título de pagamento pelo fornecimento de arroz ou de produtos à base de arroz mobilizados no mercado. Assim, dado que não há actualmente existências de intervenção de arroz, deve ser autorizada a retirada de cereais das existências de intervenção a título de pagamento pela mobilização de produtos à base de arroz no mercado.
- (6) O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 807/2010 prevê a transferência entre Estados-Membros de produtos que não se encontrem disponíveis nas existências de intervenção do Estado-Membro onde são necessários para a execução do plano anual de distribuição. As transferências intra-União necessárias para a execução desse plano para 2012 devem, por conseguinte, ser autorizadas nas condições previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010.
- (7) Devido à situação actual do mercado no sector dos cereais, que se caracteriza por elevados níveis de preços de mercado, é adequado, para proteger os interesses financeiros da União, aumentar a garantia a constituir pelo adjudicatário do fornecimento de cereais, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.
- (8) Para executar o plano anual de distribuição, o facto gerador, na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, é a data de início do exercício de gestão das existências públicas.
- (9) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, a Comissão consultou, ao elaborar o plano anual de distribuição, as principais organizações familiarizadas com os problemas das pessoas mais necessitadas da União.
- (10) O Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 242 de 15.9.2010, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em 2012, a distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas da União, ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, será efectuada em conformidade com o plano anual de distribuição constante do anexo I do presente regulamento.

É autorizada a utilização de cereais a título de pagamento pela mobilização de produtos à base de arroz no mercado, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

Artigo 2.º

As transferências intra-União de produtos constantes do anexo II do presente regulamento são autorizadas nas condições previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 807/2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2011.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 4.º, n.º 3, quinto parágrafo, e do artigo 8.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 807/2010, em relação ao plano de distribuição para 2012, antes de os cereais serem levantados das existências de intervenção, o adjudicatário do fornecimento constitui uma garantia de 150 EUR por tonelada.

Artigo 4.º

Para efeitos da execução do plano anual de distribuição referido no artigo 1.º do presente regulamento, a data do facto gerador na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 é 1 de Outubro de 2011.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

ANEXO I

PLANO ANUAL DE DISTRIBUIÇÃO PARA 2012

(a) Recursos financeiros colocados à disposição para a execução do plano para 2012 em cada Estado-Membro:

(em EUR)

Estado-Membro	Distribuição
Belgique/België	2 795 058
България	4 183 873
Česká republika	122 600
Eesti	718 782
Éire/Ireland	1 304 105
Elláda	4 805 742
España	18 084 154
France	15 869 928
Italia	22 103 802
Latvija	1 558 586
Lietuva	1 849 759
Luxembourg	47 463
Magyarország	3 237 794
Malta	131 505
Polska	17 310 824
Portugal	4 524 628
România	12 035 925
Slovenija	515 467
Slováquia	959 383
Suomi/Finland	1 327 965
Total	113 487 343

(b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção da UE para distribuição em cada Estado-Membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a) do presente anexo:

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Manteiga	Leite em pó desnatado
Belgique/België	—		1 560,273
България	39 144,763		—
Česká republika (*)	450,000		—
Eesti (**)	—		383,316

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Manteiga	Leite em pó desnatado
Éire/Ireland	—		727,985
Elláda	—		2 682,689
Espanha	—		10 095,040
France	—		8 859,003
Italia	—		12 338,912
Latvija	—		870,043
Lietuva	—		1 032,583
Luxembourg (***)	—		—
Magyarország	—		1 807,420
Malta	1 230,373		—
Polska	—		9 663,348
Portugal	—		2 525,764
România	112 609,424		—
Slovenija	—		287,747
Slovakia	8 976,092		—
Suomi/Finland	—		741,304
Total	162 410,652		53 575,425

(*) Česká Republika: dotação para aquisição de produtos lácteos no mercado da UE: 37 356 EUR, a deduzir da dotação para leite em pó desnatado, e um montante adicional de 33 263 EUR, a deduzir da dotação da Česká Republika para manteiga.

(**) Eesti: dotação para aquisição de produtos lácteos no mercado da UE: 30 440 EUR, a deduzir da dotação da Eesti para manteiga.

(***) Luxembourg: dotação para aquisição de produtos lácteos no mercado da UE: 44 989 EUR, a deduzir da dotação do Luxembourg para leite em pó desnatado.

ANEXO II

(a) Transferências intra-União de cereais, autorizadas ao abrigo do plano para o exercício de 2012:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1	33 988,763	Agency for Rural Affairs, Suomi/Finland	Държавен фонд 'Земеделие' — Разплащателна агенция, България
2	5 156,000	RPA, UK	Държавен фонд 'Земеделие' — Разплащателна агенция, България
3	450,000	SJV, Sverige	SZIF, Česká Republika
4	1 230,373	SJV, Sverige	Ministry for Resources and Rural Affairs Paying Agency, Malta
5	16 880,298	BLE, Deutschland	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, România
6	41 360,295	Agency for Rural Affairs, Suomi/Finland	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, România
7	54 368,831	SJV, Sverige	Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură, România
8	147,000	FranceAgriMer, France	Pôdohospodárska platobná agentúra, Slovenská Republika
9	8 829,092	SJV, Sverige	Pôdohospodárska platobná agentúra, Slovenská Republika

(b) Transferências intra-União de leite em pó desnatado, autorizadas ao abrigo do plano para o exercício de 2012:

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
1	2 682,688	BLE, Deutschland	OPEKEPE, Elláda
2	330,350	SZIF, Česká Republika	FEGA, España
3	6 308,486	OFI, Ireland	FEGA, España
4	3 456,204	RPA, UK	FEGA, España
5	2 118,853	RPA, UK	FranceAgriMer, France
6	7 905,602	BIRB, Belgique	AGEA, Italia
7	1 476,378	OFI, Ireland	AGEA, Italia
8	2 749,632	Dienst Regelingen Roermond, Netherlands	AGEA, Italia
9	207,300	SJV, Sverige	AGEA, Italia
10	870,042	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lietuva	Rural Support Service, Latvia
11	1 807,420	RPA, UK	Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal, Magyarország
12	3 294,212	BLE, Deutschland	ARR, Polska
13	1 675,024	Lietuvos žemės ūkio ir maisto produktų rinkos reguliavimo agentūra, Lietuva	ARR, Polska

	Quantidade (toneladas)	Detentor	Destinatário
14	4 693,285	RPA, UK	ARR, Polska
15	2 525,314	RPA, UK	IFAP I.P., Portugal
16	287,747	Dienst Regelingen Roermond, Netherlands	Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Slovenija
17	252,008	PRIA, Eesti	Agency for Rural Affairs, Suomi/Finland
18	489,296	Dienst Regelingen Roermond, Netherlands	Agency for Rural Affairs, Suomi/Finland

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 563/2011 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 2011****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2011.

*Pela Comissão,
pelo Presidente,*

José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	90,3
	TR	107,0
	ZZ	98,7
0707 00 05	TR	100,7
	ZZ	100,7
0709 90 70	TR	124,1
	ZZ	124,1
0805 50 10	AR	80,9
	BR	36,6
	CL	79,9
	TR	54,0
	ZA	72,3
	ZZ	64,7
0808 10 80	AR	80,8
	BR	86,9
	CL	91,0
	CN	110,1
	NZ	108,3
	US	178,7
	UY	50,2
	ZA	85,7
	ZZ	99,0
0809 10 00	TR	187,5
	ZZ	187,5
0809 20 95	TR	392,6
	XS	175,4
	ZZ	284,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 2011

relativa à ajuda financeira da União para o período compreendido entre 1 de Abril de 2011 e 31 de Dezembro de 2011 concedida ao laboratório de referência da União Europeia no domínio da saúde das abelhas

[notificada com o número C(2011) 3767]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(2011/338/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 75.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 7,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, a autorização da despesa será precedida de uma decisão de financiamento adoptada pela instituição ou pelas autoridades por ela delegadas.
- (2) Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, da Decisão 2009/470/CE, qualquer laboratório de referência da União Europeia no domínio da saúde animal e dos animais vivos pode beneficiar de uma ajuda da União.
- (3) Por conseguinte, deve ser concedida uma ajuda financeira da União ao laboratório de referência da União Europeia designado para desempenhar as funções e tarefas previstas no Regulamento (UE) n.º 87/2011 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2011, que designa o laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas, define responsabilidades e tarefas adicionais para esse laboratório e altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

(4) A Comissão procedeu à avaliação do programa de trabalho e do correspondente orçamento provisional apresentado pelo laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas para o período compreendido entre 1 de Abril de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

(5) O Regulamento (CE) n.º 1754/2006 da Comissão, de 28 de Novembro de 2006, que estabelece regras de concessão da participação financeira da Comunidade aos laboratórios comunitários de referência para os alimentos para animais, os géneros alimentícios e o sector da saúde animal ⁽⁵⁾, prevê a concessão de ajuda financeira por parte da União desde que os programas de trabalho aprovados sejam realizados de modo eficaz e que os beneficiários transmitam todas as informações necessárias nos prazos previstos.

(6) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1754/2006, as relações entre a Comissão e os laboratórios de referência da União Europeia são enquadradas por uma convenção de parceria, acompanhada por um programa de trabalho plurianual.

(7) A ajuda financeira destinada ao funcionamento e à organização de seminários dos laboratórios de referência da União Europeia deve igualmente estar em conformidade com as normas de elegibilidade estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1754/2006.

(8) O Regulamento (CE) n.º 1754/2006 estabelece normas de elegibilidade para os seminários organizados pelos laboratórios de referência da União Europeia. Esse diploma limita também a participação financeira a um máximo de 32 participantes nos seminários. Nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1754/2006, deveria conceder-se uma derrogação a esse limite a um laboratório de referência da União Europeia que necessite de apoio para a participação de mais de 32 pessoas, a fim de alcançar melhores resultados no seu seminário. A derrogação pode ser concedida se um laboratório de referência da União Europeia assumir a liderança e a responsabilidade na organização de um seminário em conjunto com outro laboratório de referência da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 29 de 3.2.2011, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 29.11.2006, p. 8.

- (9) Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, os programas de erradicação e de controlo das doenças animais (medidas veterinárias) são financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA). Além disso, o artigo 13.º, segundo parágrafo, do referido regulamento prevê que, em casos excepcionais devidamente justificados e no que se refere às medidas e aos programas abrangidos pela Decisão 2009/470/CE, as despesas relativas aos custos administrativos e de pessoal, efectuadas pelos Estados-Membros e pelos beneficiários da contribuição do FEAGA, são assumidas por esse Fundo. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 9.º, 36.º e 37.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No que se refere à saúde das abelhas, a União concede uma ajuda financeira ao Laboratório de Sophia-Antipolis da Agence nationale de sécurité sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail (ANSES), para executar as tarefas e funções estabelecidas no anexo do Regulamento (UE) n.º 87/2011.

A ajuda financeira da União faz-se à taxa de 100 % das despesas elegíveis definidas no Regulamento (CE) n.º 1754/2006 a efectuar por aquele instituto no âmbito do programa de trabalho, não ultrapassando o montante de 249 616 euros para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 2011, dos quais não mais de 48 470 euros são dedicados à organização de um seminário técnico sobre a saúde das abelhas.

A presente decisão constitui uma decisão de financiamento na acepção do artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

Artigo 2.º

É destinatária da presente decisão a seguinte entidade:

Agence nationale de sécurité sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail, Laboratório de Sophia-Antipolis, Les Templiers, 105 route des Chappes, BP 111, 06902 Sophia-Antipolis, França.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 2011.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

Preço das assinaturas 2011 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

